

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA**
ADV.(A/S) : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-ANTF**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF**
ADV.(A/S) : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **GABRIELA WATSON**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS - ABTRA**
ADV.(A/S) : **BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)**

Petição/STF nº 15.249/2018

DECISÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
PAUTA – JULGAMENTO – ADIAMENTO
OU APRECIÇÃO APARTADA –
INDEFERIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados – ABTRA, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, protocolada em 20 de

RE 594015 ED-SEGUNDOS / SP

março 2018, admitida como terceira, postula o adiamento do exame dos embargos declaratórios, incluído na pauta da sessão plenária a ser realizada em 21 de março de 2018 – lista nº 2. Notícia ter agendado audiências com os Ministros deste Tribunal, buscando acrescentar informações relevantes, contudo, foi surpreendido com a inclusão do processo em lista para julgamento antes de finalizar o debate programado com os demais Julgadores. Sucessivamente, requer a apreciação apartada do recurso, de modo a possibilitar o exaurimento da discussão pelo Plenário.

O Supremo, em 6 de abril de 2017, por maioria e nos termos do voto de Vossa Excelência, analisando o Tema nº 385 da repercussão geral, negou provimento ao recurso, vencidos os ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Em seguida, o Tribunal, sem a adesão de Vossa Excelência e dos ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese: “A imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município”.

Em 31 de agosto de 2017, a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras formalizou embargos de declaração, buscando a modulação dos efeitos do pronunciamento. Discorre sobre o mérito e sustenta a imunidade recíproca do terreno localizado na área do Porto de Santos, aludindo ao artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Assevera que o contrato de arrendamento da Zona Portuária não é capaz de transferir o domínio da União e de transformar o arrendatário em sujeito passivo de obrigação tributária. Frisa que os imóveis arrendados para as empresas privadas exploradoras de atividade portuária no Porto de Santos têm natureza de bens públicos de uso especial. Ressalta a propriedade da União sobre os referidos bens, articulando com o artigo 1º, alínea “g”, do

RE 594015 ED-SEGUNDOS / SP

Decreto-Lei nº 9.760/1946. Destaca a precariedade da posse e a ausência de ânimo de domínio pelas arrendatárias, as quais prestam serviço público. Pretende, no caso de modulação, sejam atribuídos efeitos prospectivos à decisão do Pleno, ante a alegada alteração de entendimento do Tribunal.

Vossa Excelência, em 23 de novembro seguinte, liberou o processo para julgamento. O ingresso da associação foi requerido em 5 de dezembro de 2017 e deferido em 21 de fevereiro de 2018.

O processo é físico e encontra-se concluso.

2. Juntem.

3. Observem a dinâmica e a organicidade do Direito. Ao ingressar, o terceiro recebe o processo no estágio em que se encontra, presente o artigo 119 do Código de Processo Civil. No caso, tanto o requerimento quanto o deferimento do ingresso se deram quando o processo já estava liberado para julgamento, não havendo justificativa para o adiamento.

A par desse aspecto, a situação não revela excepcionalidade a justificar a pretendida apreciação em separado. A manutenção em lista preserva a busca da conciliação dos predicados celeridade e conteúdo. Nada impede que, durante a sessão do Pleno, haja pedido de esclarecimento ou vista.

4. Indefiro o pedido.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator